



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.553 - RS (2016/0114192-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ARAY MIGUEL FELDENS
AGRAVANTE : ALBANO SCHWARZBOLD
AGRAVANTE : DARIO LAURO KLEIN
AGRAVANTE : ÉRCIO AMARO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO LEANDRO SOARES FUCHS
AGRAVANTE : ITALIA MARIA FALCETA DA SILVEIRA
AGRAVANTE : IVO SEFTON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : MARIO RIEDL
AGRAVANTE : PAULO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SILVIA REGINA FERRAZ PETERSEN
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do **REsp 1.143.677/RS**, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.553 - RS (2016/0114192-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ARAY MIGUEL FELDENS
AGRAVANTE : ALBANO SCHWARZBOLD
AGRAVANTE : DARIO LAURO KLEIN
AGRAVANTE : ÉRCIO AMARO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO LEANDRO SOARES FUCHS
AGRAVANTE : ITALIA MARIA FALCETA DA SILVEIRA
AGRAVANTE : IVO SEFTON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : MARIO RIEDL
AGRAVANTE : PAULO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SILVIA REGINA FERRAZ PETERSEN
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ARAY MIGUEL FELDENS e OUTROS contra decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a incidência de juros de mora no interstício compreendido entre a data da elaboração da conta e a inscrição do precatório.

Sustentam, em síntese, que *"embora não tenha sido o fundamento do acórdão recorrido, cumpre esclarecer que o próprio título executivo prevê a incidência de juros até o efetivo pagamento."* (fl. 385)

Requerem a reconsideração do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.553 - RS (2016/0114192-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que as partes agravantes não lograram desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, melhor sorte assiste ao agravado.

A Corte Especial do STJ, no julgamento do **REsp 1.143.677/RS**, sob o rito do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).

3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

5. Consequentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116.229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). {...}

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.143.677/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 04/2/2010)

No caso dos autos, o Tribunal de origem deferiu a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Assim, por estar em dissonância do entendimento jurisprudencial acima demonstrado, merece reparos o acórdão recorrido.

Acrescente-se, apenas, conforme admitido pelo próprio agravante, que a referente ao título executivo ter previsto a incidência de juros até o efetivo pagamento não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, restando vedado seu exame nesta sede.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0114192-8

AgInt no
REsp 1.597.553 / RS

Números Origem: 200671000149117 450257208620114047100 50155443720134040000 9700009203
RS-200671000149117 TRF4-50257208620114047100

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
RECORRIDO	: ARAY MIGUEL FELDENS
RECORRIDO	: ALBANO SCHWARZBOLD
RECORRIDO	: DARIO LAURO KLEIN
RECORRIDO	: ÉRCIO AMARO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: FRANCISCO LEANDRO SOARES FUCHS
RECORRIDO	: ITALIA MARIA FALCETA DA SILVEIRA
RECORRIDO	: IVO SEFTON DE AZEVEDO
RECORRIDO	: MARIO RIEDL
RECORRIDO	: PAULO LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: SILVIA REGINA FERRAZ PETERSEN
ADVOGADO	: FRANCIS CAMPOS BORDAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ARAY MIGUEL FELDENS
AGRAVANTE	: ALBANO SCHWARZBOLD
AGRAVANTE	: DARIO LAURO KLEIN
AGRAVANTE	: ÉRCIO AMARO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: FRANCISCO LEANDRO SOARES FUCHS
AGRAVANTE	: ITALIA MARIA FALCETA DA SILVEIRA
AGRAVANTE	: IVO SEFTON DE AZEVEDO
AGRAVANTE	: MARIO RIEDL
AGRAVANTE	: PAULO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: SILVIA REGINA FERRAZ PETERSEN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.